



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião conjunta entre a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e a Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris  
Data: 5 de setembro de 2006  
Processo nº 02000.002576/2006-72  
Assunto: Regulamenta o inciso III do parágrafo 1º do artigo 19 do Código Florestal.

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

*Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a Gestão Florestal no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União e Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

Considerando as disposições das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;

Considerando, ainda, o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet dados e informações sobre a Gestão Florestal, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

I - autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;

II - autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, na forma da norma de regência, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;

III - plano integrado floresta e indústria - PIFI ou documento similar;

IV - reposição florestal no que se refere a:

a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos;

b) apuração e compensação de débitos;

*Versão limpa da Proposta de Resolução que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a Gestão Florestal no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, aprovada na 28ª da CT de Assuntos Jurídicos e 5ª CT de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris, em 5 de setembro de 2006.*

V - documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

VI – dados e informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como os constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;

VII - tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.

§ 1º Fica dispensado da indicação georreferenciada da localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal de que trata o inciso II deste artigo, o pequeno proprietário rural, ou possuidor rural familiar, nos termos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º Os órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA disponibilizarão semestralmente as informações referidas no caput deste artigo, ao Sistema Nacional de Informações Ambientais-SINIMA, instituído na forma art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981.

§ 3º Além das informações referidas neste artigo deverão ser disponibilizadas anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal as relativas à:

I - instituições responsáveis pela gestão florestal;

II - recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;

III - recursos orçamentários destinados à gestão florestal;

IV – infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal;

V - legislação florestal;

VI - mecanismos de controle e participação social, relacionados à gestão florestal; e

VII – apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais;

§ 4º Os órgãos integrantes do Sisnama elaborarão anualmente relatório de avaliação de desempenho no que se refere ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais.

§ 5º O CONAMA definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, os critérios e procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo de gestão florestal compartilhada, ouvida a CONAFLORE;

Art. 2º O IBAMA disponibilizará de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do Sisnama, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados.

Art. 3º Incumbe aos órgãos integrantes dos Sisnama responsáveis pela gestão florestal:

I – facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;

II – disponibilizar ao público, por meio da Internet, as informações necessárias para verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;

III – adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;

IV – publicar e manter atualizado e disponível na Internet a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo dar-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta

dias) a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 2º Os sistemas eletrônicos de controle e emissão dos documentos de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa serão credenciados pelo IBAMA.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão atualizado um portal na Internet, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais.

§ 1º A metodologia do portal deverá considerar a identificação e padronização dos dados e informações, visando à operacionalização integrada, sem prejuízo dos sistemas e instrumentos adotados pelos entes da federação.

§ 2º As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na Internet em sistema integrado.

§ 3º Os documentos para cobertura transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitidos pelos órgãos ambientais, na forma do Anexo I, desta Resolução terão validade em todo o território nacional.

Art. 5º As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão às seguintes diretrizes:

I - garantia do controle da origem, destino e respectivas transformações industriais dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa;

II - garantia do acesso aos usuários, entes da federação e ao público em geral às informações por meio da Internet;

III - geração, emissão e controle dos documentos por meio de sistema eletrônico e informatizado;

IV - emissão, uso e conteúdo de responsabilidade do usuário;

V - transparência das informações disponibilizadas na Internet.

Art. 6º Os documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, instituídos pelos entes da federação conterão as informações e características mínimas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Todas as informações contidas no Anexo I desta Resolução devem conter formato eletrônico e ficar disponíveis para consulta na internet em sistema que permitam aferir a sua validade.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte interestadual será previamente aprovado pelo IBAMA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

## ANEXO I - Identificação da instituição emissora do documento de transporte

### A. Dados do Emissor

1 – Emissor/Remetente/Vendedor		2 – CTF	
3 – Endereço			
4 – Bairro		5 – Município	

### B. Dados da Origem do Produto transportado

6 – Origem		7 – Coordenadas	
8 – Endereço			
9 – Bairro		10 – Município	
11 – Roteiro de Acesso			
12 – Autorização		13 – Tipo	

### C. Dados dos Produtos Transportados

14 – Produto / Espécie	15 – Qtd	16 – Um.	17 – Valor

### D. Dados do Receptor

18 – Receptor/Destinatário/Comprador		19 – CTF	
20 – Endereço			
21 – Bairro		22 – Município	

### E. Dados do Destino do Produto Florestal

*Versão limpa da Proposta de Resolução que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a Gestão Florestal no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, aprovada na 28ª da CT de Assuntos Jurídicos e 5ª CT de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris, em 5 de setembro de 2006.*

23 – Destino		24 – Coordenadas
25 – Endereço		
26 – Bairro	27 – Município	
28 – Roteiro de Acesso		

**F. Dados Complementares**

29 – Meio de Transporte	30 – Placa/Registro	35 – Para uso da fiscalização do_____, repartições fiscais e outras
31 – Nº Doc. Fiscal	32 - Validade	
33 – Rota do Transporte		
34 – Código de controle		
Código de Barra		

**A. Dados do Emissor** – refere-se a todos os dados de quem esta emitindo o documento de transporte.

**Emissor** – Nome da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão do documento de transporte. Usualmente é quem esta vendendo o produto ou remetendo para o destinatário.

**CTF** – número de registro do *Emissor* no Cadastro Técnico Federal

**Endereço** – Endereço completo do *Emissor* (ex. sede da empresa)

**Bairro** – complemento do endereço do *Emissor*.

**Município** – Município onde esta localizado o *Emissor*.

## **B. Dados da Origem do Produto Transportado**

**Origem** – denominação do local de origem da carga transportada. Caso sejam toras, deve indicar a localização do PMFS ou do Desmatamento Autorizado. No caso de transbordo indica localização do pátio de transbordo. No caso de produto processado indicar o pátio ou depósito de origem.

**Coordenadas** – coordenadas geográficas do local de origem

**Endereço** – Endereço do local de origem

**Bairro** – complemento do endereço do local de origem

**Município** – município do local de origem

**Roteiro de Acesso** – roteiro lógico de acesso ao local de origem.

Autorização – número da autorização (corte, manejo ou supressão da vegetação) que deu origem ao produto. Só aplicável no caso de produto não processado.

**Tipo** – tipo de autorização (supressão, corte, manejo)

## **C. Dados dos Produtos Transportados**

**Produto/Espécie** – nome da espécies e/ou produto transportado

**Qde** – Quantidade transportada

**Uni** – Unidde de medida da quantidade

**Valor** – valor do produto

**D. Dados do Receptor** – refere-se aos dados de quem vai receber o produto transportado. Normalmente o comprador.

**Receptor/Destinatário/Comprador** – nome do *receptor* do produto (pessoa física ou jurídica)

**CTF** – número de registro do *Receptor* no Cadastro Técnico Federal;

**Endereço** – Endereço completo do *Receptor* (por exemplo, sede da empresa)

**Bairro** – Complemento do endereço do *Receptor*.

**Município** – Município onde se localizado o *Receptor*.

## **E. Dados do Destino do Produto Florestal**

**Destino** – Local onde o produto ou subproduto florestal será entregue

*Versão limpa da Proposta de Resolução que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a Gestão Florestal no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, aprovada na 28ª da CT de Assuntos Jurídicos e 5ª CT de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris, em 5 de setembro de 2006.*

**Coordenadas** – coordenadas do *destino*.

**Endereço** – endereço completo do *destino*.

**Bairro** – complemento do endereço do *destino*.

**Município** – Município do *destino*.

**Roteiro de Acesso** - roteiro lógico de acesso ao local de destino.

#### **F. Dados Complementares**

**Meio de Transporte** – tipo de veículo utilizado no transporte do produto florestal.

**Placa/Registro** – identificação do veículo (Ex. placa para carros, registro para embarcação)

**Nº Doc. Fiscal** – número do documento fiscal que acompanha o produto florestal.

**Validade** – validade do documento de transporte (definido pelo órgão que emitir o documento)

**Rota de Transporte** - rota lógica de transporte entre o ponto de *origem* e de *destino*.

**Código de Controle** – código emitido pelo sistema (acompanha um código de barras).

**Para uso da Fiscalização** – campo de observações da fiscalização.